



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.004015/2002-41
Recurso nº : 121.292


Recorrente : CASAS DO ÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.168

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CASAS DO ÓLEO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo (Relator) e Otacílio Dantas Cartaxo que não conheciam do recurso. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir a resolução. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Drª Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto.

Sala das Sessões, em 16 outubro de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora Designada

Eaal/mdc



Processo nº : 10283.004015/2002-41
Recurso nº : 121.292

Recorrente : CASAS DO ÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 09 a 22, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de agosto de 1991 a setembro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 09), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 266 e seguintes, no qual alega, em síntese, a decadência dos valores lançados bem como a forma semestral de apuração da base de cálculo do PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 333 e seguintes, manteve parcialmente a exigência, determinando a exclusão da multa por lançamento de ofício em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar em ação judicial.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 350 e seguintes). Defende, em preliminar, a desnecessidade de efetuar o depósito recursal por entender que a norma contida no art. 33, § 2º. do Decreto nº 70.235/72 somente se aplica quando “efetivamente existe uma exigência fiscal”, o que não seria o caso em face da suspensão da exigibilidade por decisão judicial. No mérito, reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10283.004015/2002-41
Recurso nº : 121.292

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA-DESIGNADA

Há duas questões sobre as condições de admissibilidade do recurso voluntário que devem ser examinadas preliminarmente.

A primeira diz respeito à tempestividade do recurso. De acordo com o AR juntado à fl. 345v., a empresa teria sido cientificada da decisão recorrida em 31/12/01. Entretanto, alega a recorrente que a correspondência foi entregue indevidamente em endereço errado, e somente foi entregue à empresa em 07/01/02. Para comprovar, faz juntar correspondência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (fl. 397), assinada pelo Diretor Regional do Amazonas e Roraima, na qual a empresa admite ter entregado a correspondência da Receita Federal em um condomínio contíguo ao imóvel da recorrente, e que o AR foi assinado pela secretária do referido condomínio. Percebendo o erro na entrega, o condomínio devolveu a correspondência aos Correios que, por sua vez, a entregou, em 07 de janeiro, à empresa destinatária.

Entendo que, com a referida correspondência, ficou devidamente comprovado que a empresa somente foi cientificada da decisão recorrida em 07 de janeiro de 2002. Como protocolizou o recurso voluntário em 04 de fevereiro de 2002, este deve ser considerado tempestivo.

Por outro lado, uma segunda questão, conforme ficou expressamente consignado nos autos, diz respeito à ausência, pela recorrente, do depósito de 30% da exigência mantida na decisão recorrida, ou prestação de garantia prevista na forma da antiga redação do Decreto nº 70.235/72, art. 33, §§ 2º e 3º.¹

A empresa recorrente alega que o crédito tributário objeto da controvérsia está com sua exigibilidade suspensa em face da concessão de medida liminar deferida no processo judicial por ela proposto, razão pela qual estaria dispensada da prestação da garantia prevista nos dispositivos legais antes transcritos.

Curvo-me ao entendimento deste Colegiado, ainda que polêmico², de que a lei processual condiciona o seguimento do recurso voluntário à prestação de uma das formas de garantia nela prevista, ainda que o contribuinte possua liminar garantindo-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste caso, os que assim defendem, sustentam que a

¹ Tais normas, até a edição da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, possuíam a seguinte redação: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. (...) § 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. § 3º. Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

² Resta consignar que a posição majoritária deste Colegiado é no sentido de se exigir a garantia recursal, ainda que o contribuinte possua liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.004015/2002-41
Recurso nº : 121.292

suspensão da exigibilidade não dispensa essa formalidade, até mesmo porque o crédito tributário objeto do presente processo já está com sua exigibilidade suspensa desde a apresentação da impugnação, tal como prevê o art. 151 do CTN.

Enfim, em razão da não conclusividade unânime entre os membros deste Colegiado, bem como das alterações introduzidas pela Lei nº 10.522, de 10 de julho de 2002, aliado ao princípio de uma maior informalidade que rege o Processo Administrativo Fiscal, resolvo **VOTAR** no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma comunique à recorrente da necessidade de prestação da garantia processual, com o respectivo arrolamento de bens, dando-lhe prazo de 15 dias para que, em assim querendo, faça a devida apresentação dos documentos necessários, sob pena de que este Colegiado venha posteriormente se manifestar pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Posteriormente, após a devida formalização, devem os autos subir a este Eg. Conselho para o julgamento do recurso voluntário, em suas razões meritórias.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2002.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ